



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0046611-48.2011.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Marcos Araújo de Assis

Advogada : Danielly Moreira Pires Ferreira (OAB/PB Nº 11.753)

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora: Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR. POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE CABOS. CONCLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DE NATUREZA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO DE MÉRITO DEFINITIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL EXIGIDO NO DECORRER DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE

1973. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A decisão judicial que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada por meio de decisão meritória transitada em julgado.

- Nos moldes do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal deve julgar o mérito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

- Restando demonstrado os requisitos autorizadores para a participação no Curso de Habilitação de Cabos, é de se reformar a sentença extintiva de mérito para julgar procedente o pedido exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação para anular a sentença e julgar o pedido procedente.

Marcos Araújo de Assis ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de liminar** em face do **Estado da Paraíba**, noticiando ser policial militar, com a patente de soldado, e postulando, via antecipação de tutela, a sua participação no Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado da Paraíba e, no mérito, a confirmação do pedido de urgência concedido.

Liminar deferida em primeiro grau, fls. 24/25, determinando a sua inclusão do autor no curso acima referido até o julgamento final da lide.

Contestação ofertada pelo ente estatal, fls. 40/44, rechaçando a pretensão inicial, e alegando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos legais previstos no Decreto Estadual nº 23.287/2002.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido exposto na inicial, nos seguintes termos, fls. 65/66:

ANTE O EXPOSTO, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, em harmonia com o parecer ministerial, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 68/72, aduzindo que, em razão da conclusão e do rendimento satisfatório, não se pode considerar a perda do objeto da demanda, devendo, contudo, ser reformada a sentença para que seja realizada a homologação do curso já realizado a fim de que possa requerer sua ata definitiva.

Contrarrazões ofertadas fls. 76/80, pugnando pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pelo desprovimento da irresignação.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil de 1973, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já efetuou posicionamento acerca da aplicabilidade do direito intertemporal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em 17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973.

Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) - sublinhei.

Prosseguindo, vislumbra-se dos autos que o Magistrado *a quo*, ao decidir o feito, extinguiu o feito sem resolução do mérito em decorrência da perda do objeto proveniente da conclusão de Curso de Habilitação de Cabos.

Com efeito, os documentos de fls. 59/63 comprovam que **Marcos Araújo de Assis** concluiu o Curso de Habilitação de Cabos (CHC/PM – 2011.2), por força de decisão judicial prolatada no processo nº 200.2011.046611-3/001, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela perseguida, tendo, porém, a *“certificação dos militares que frequentaram o curso mediante decisão judicial, condicionada ao julgamento do mérito com trânsito em julgado”*, fl. 60.

Cabe esclarecer, contudo, que **a decisão interlocutória que concede os efeitos da tutela antecipada apenas adianta de forma provisória a satisfação da pretensão final, sendo imprescindível, para consolidação dos seus termos, ser ratificada por meio de decisão meritória definitiva, situação não verificada na hipótese em apreço.** Significa dizer, *“A conclusão do curso de habilitação de sargentos por força de liminar não confirmada por sentença definitiva fulmina a certeza do direito à promoção perseguida.”* (TJPB; MS 999.2013.002772-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 17/06/2014; Pág. 11).

Nessa senda, **o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, diante da reversibilidade das medidas judiciais de**

natureza precária, “A concessão de liminar para participar de curso de formação não se traduz no direito a nomeação ou a promoção.” (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Em caso semelhante, onde se buscava a promoção à graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, esta Corte de Justiça já decidiu que, para se reconhecer o direito à promoção perseguida, é imprescindível a confirmação, por decisão de mérito transitada em julgado, da medida de caráter precário que assegurou a participação do interessado no Curso de Habilitação de Sargentos, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Militar - Promoção de Cabo PM a 3º Sargento PM - Participação em Curso de Habilitação de Sargentos por força de decisão judicial precária não confirmada em julgamento de mérito - Desistência da ação - Conclusão do curso - Pleito de promoção – Indeferimento - Impetração - Não atendimento dos requisitos do Decreto no 23.287/02 - Ausência de interstício mínimo de 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM - Ausência de interesse processual - Inteligência do art. 6º, 9 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC - Denegação da ordem.- Inexiste interesse processual que autorize a concessão de mandado de segurança em favor de policial militar que não atende ao requisito inserto no art. 1º, X, do Decreto nº 23.287/2002, ou seja, possuir no mínimo 10 (dez) anos de exercício na graduação de Cabo. PM, para sua promoção a 3º Sargento PM.- **A simples conclusão de Curso de Habilitação a Sargento PM, cuja inclusão se deu por força de decisão interlocutória de primeiro grau, que não chegou a ser confirmada em sentença final, eis que extinta a**

ação por desistência, consoante consulta formulada ao SISCOM, não configura direito líquido e certo à promoção. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05875312520138150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 14-05-2014).

Diante da necessidade de confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela por decisão definitiva de mérito, não há se falar em ausência de interesse, como reconheceu o magistrado em primeiro grau.

De outro giro, por entender que a causa, em comento, versa, exclusivamente, sobre questão de direito, e encontra-se em plenas condições de julgamento nesta instância, **aplico o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para, de imediato, decidir sobre o mérito propriamente dito, evitando, assim, o retorno dos autos à instância de origem.**

Para melhor compreensão, calha transcrever o dispositivo, acima transcrito, *in verbis*:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento – destaquei.

Sobre o assunto, **Cândido Rangel Dinamarco** preleciona:

No processo civil italiano, em certos casos a corte de apelo é autorizada a desconsiderar a nulidade da sentença apelada, passando ela própria ao

juízo de mérito, sem restituir o processo ao tribunal e; no Brasil, o novo § 3º do artigo 515 abre caminho para se chegar a essa solução de inegável valia prática e legitimidade sistemática, embora seja outra a situação por ele regida de modo direto (*In. A Nova Era do Processo Civil*, 2004, p. 148).

Neste sentido, vislumbrando o requisito autorizador (condições de imediato julgamento) insculpido na norma, passa-se ao julgamento da demanda.

Adentrando na análise do mérito, convém esclarecer que o desate da contenda reside em saber se **Marcos Araújo de Assis**, Soldado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, faz jus à participação para o Curso de Habilitação para Cabos da Polícia Militar - CHC 2011.2.

Analisando a documentação encartada, vê-se que o Edital nº 0004/2011 – CEPM traz, no item número 2, os requisitos necessários para o ingresso no Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militares (CHC PM/2011), fl. 63, são os seguintes:

- I – Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviços prestados à Corporação;
- II – Estar classificado, no mínimo, no COMPORTAMENTO ÓTIMO;
- III – Não incidir em quaisquer impedimentos para inclusão em quadro de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar;
- IV – Ser considerado APTO em Inspeção de Saúde realizada por Junta Médica da Corporação;
- V – Ser considerado APTO em Teste de Aptidão Física.

Pela inteligência dos pressupostos acima citados,

vislumbra-se que para a obtenção da graduação de Cabo da Polícia Militar, os interessados devem cumprir os requisitos exigidos, de forma cumulativa.

Assim, analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que, além do cumprimento das demais exigências mencionadas, o promovente ainda demonstrou que, em agosto de 2012, ou seja, ao longo do decorrer do processo, ele já preenchia o requisito correspondente ao interstício mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviços prestados à Corporação, fazendo jus, portanto, a referida participação no curso, pois, nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil de 1973, a prestação jurisdicional deve ser dada em conformidade com a situação dos fatos no momento do julgamento, devendo ser considerado, portanto, fato superveniente capaz de influenciar no desfecho da controvérsia.

Sob esse enfoque, preceitua o Código de Processo Civil e 1973, em seu art. 462:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Nesse sentido, já se pronunciou essa Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO À TERCEIRO SARGENTO. DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 10 (DEZ) ANOS NO DECORRER DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO DO CUMPRIMENTO DO ÚLTIMO REQUISITO. REFORMA DA SENTENÇA.

PROVIMENTO DO RECURSO. Tendo a recorrente preenchido os requisitos enumerados no art. 1º, Decreto nº 23.287/02, mesmo sendo um deles cumprido no decorrer do processo, faz jus a interessada à promoção de cabo para 3º sargento. As diferenças salariais pretendidas somente devem ser pagas quando do cumprimento do último requisito para a promoção. [...]. (TJPB; AC 200.2012.080028-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 25/10/2013; p. 21) – negritei.

Assim, diante do cumprimento das exigências necessárias para a participação no Curso de Habilitação de Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, é de se reformar a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA** e, a um só tempo, por encontrar-se a causa madura para julgamento, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil DE 1973, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para conceder ao promovente o direito de participar do Curso de Habilitação de Cabos da Polícia Militar do Estado da Paraíba (CHC PM/2011.2). Por conseguinte, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator